

---

---

### STF define pela incidência de IPI na importação de veículos por pessoa física

No início de fevereiro o Supremo Tribunal Federal (“STF”), por maioria, entendeu que incide o Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) na importação de automóveis por pessoas físicas para uso próprio.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 723.651, com repercussão geral reconhecida. Segundo o entendimento adotado pela maioria dos Ministros, a cobrança do IPI não afronta o princípio da não cumulatividade nem implica bitributação.

Ademais, sob o ponto de vista da Suprema Corte, havia uma questão de isonomia, na

medida em que a incidência do IPI na importação de automóveis por pessoas físicas para uso próprio leva a uma igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional e o fornecedor estrangeiro.

Os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli foram vencidos, pois entenderam pela não incidência do tributo.

Por fim, a maioria do plenário rejeitou a proposta de modulação dos efeitos. Dessa forma, observa-se que a Corte Suprema entendeu pela incidência do IPI em todas as operações de importação de automóveis por pessoas físicas para uso próprio, ou seja, anteriores ou posteriores à decisão da Corte.

---

---

### IOF e o conta corrente entre empresas

Uma dúvida recorrente entre os pequenos e médios empresários é a respeito da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”), em sua modalidade crédito, sobre as operações de “conta corrente” entre empresas.

Sob o ponto de vista legal, o chamado contrato de “conta corrente” entre empresas, ou o seu mero registro contábil, configura um mútuo entre empresas, enquadrando-se no conceito de mútuo constante no artigo 586 do Código Civil e no fato gerador do tributo estipulado no artigo 3º, §1º, incisos I ou VII do Decreto nº 6.306/07.

Pela leitura do Decreto nº 6.306/07, que regulamenta o tributo, o IOF incide em sua modalidade crédito nas operações de crédito

realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (artigo 2º, inciso I, alínea “c”).

Por sua vez, o artigo 3º, §3º determina que a expressão “operações de crédito” compreende as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física. Assim, quando a pessoa física é a mutuante, ou seja, empresta recursos, não há a incidência do IOF na sua modalidade crédito.

Juridicamente, o contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica tomadora do crédito (artigo 4º), mas o responsável tributário pela cobrança e efetivo recolhimento do tributo aos cofres públicos é a pessoa jurídica que concede o crédito (artigo 5º, §3º).

Estabelecidas as premissas conceituais acima, observa-se que a Receita Federal do Brasil publicou, no último dia 1º, a Solução de Consulta Disit nº 6007, originária da 6ª região fiscal, que estampa em sua ementa:

*“ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF EMENTA: OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.*

*O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 26 DE FEVEREIRO*

*DE 2015 DISPOSITIVOS LEGAIS: : Lei nº 9.779, de 1999, art. 13. Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º. Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º.”.*

Como se verifica pela leitura do excerto acima, para o órgão fiscalizador independe o nome conferido pelas partes à disponibilização de uma parte a outra de recursos financeiros, estando caracterizado o mútuo de recursos financeiros quando uma pessoa jurídica confere a outra uma linha de crédito, o vulgo “conta corrente”.

Assim, as pessoas jurídicas devem se atentar às formas de movimentação de recursos e registro contábil entre pessoas jurídicas, *intra* ou *extra* grupo econômico, de modo a não criarem contingências relativas à incidência de IOF nas suas operações.

---

---

## Imposto de Renda sobre remessas para o exterior

Em 01 de janeiro de 2016 foi revoada a isenção, concedida pela Lei nº 12.844/13, que alterou a Lei nº 12.249/10, em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) incidente sobre *“os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”*.

Assim, grosso modo, desde o início de 2016 sobre os valores remetidos ao exterior, com a finalidade de cobrir despesas turísticas, incide o IRRF na alíquota de 25%.

Diante das dúvidas dos contribuintes, em 21 de janeiro de 2016 a Receita Federal do Brasil (“RFB”) esclareceu, em sítio eletrônico que *“É importante destacar que a incidência do Imposto de Renda (IR) não ocorre em todas as remessas ao exterior, restringindo-se,*

*basicamente, aos casos em que ocorre pagamento associado a uma prestação de serviço (por exemplo, no caso de remessa para pagamento de hotel ou de pacote turístico)”*.

Aproveitou, ainda, a oportunidade para frisar que *“não houve nenhuma alteração em relação às hipóteses em que já não havia incidência do IR, ou por não se caracterizar como pagamento de rendimento, como no caso de transferência de contas bancárias de mesma titularidade ou na transferência de recursos para custear despesas de dependente no exterior, ou por não haver previsão legal para incidência do IRRF, como no caso de importação de mercadorias”*, bem como nas remessas com fins educacionais.

Para regulamentar a matéria, a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.611, publicada em 26 de janeiro.

Por fim, destaca-se que há ações judiciais contestando o aumento da alíquota do IRRF, bem como tramita no Congresso Nacional

proposta para que a alíquota do imposto seja reduzida para 6%, similar à aplicável ao IOF-câmbio incidente sobre as compras

internacionais realizadas com cartão de crédito.

---

---

## Declaração do IRPF 2016

Inicia-se em 1º de março e se encerra-se em 29 de abril de 2016 o prazo para entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas ("DIRPF").

Em relação às regras aplicáveis no ano de 2015, as principais mudanças foram quanto a (i) obrigatoriedade de informar o CPF dos dependentes e alimentandos com 14 (quatorze) anos ou mais; e (ii) o fato dos profissionais liberais (advogados, dentistas, médicos, etc) terem que informar os CPF dos clientes dos quais receberam pagamentos.

Quanto às deduções, caso o contribuinte opte pela Declaração Simplificada, a dedução se manteve em 20%, limitada a R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Para aqueles que optarem pela Declaração Completa, a dedução está limitada em:

- i. R\$ 2.275,08 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) por dependentes;
- ii. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) por gastos com educação/instrução;
- iii. R\$ 1.182,20 (mil cento e oitenta e dois reais e vinte centavos) com empregados domésticos;
- iv. 12% (doze por cento) dos rendimentos tributáveis, em relação a contribuição com a previdência complementar; e
- v. 6% (seis por cento) no caso de doações incentivadas pelo governo.

No mais, permanecem as regras dos anos anteriores, mantendo-se a obrigatoriedade da entrega *online*, por meio do programa disponibilizado pela própria Receita Federal do Brasil, e a incidência de multa para entregas intempestivas.

---

---

## Decisão: Sigilo das movimentações financeiras

Com a publicação da Instrução Normativa nº 1.571/15 ("IN 1.571/15"), as entidades do sistema financeiro passaram a ser obrigadas a informar à Receita Federal do Brasil ("RFB") as operações realizadas pelos seus clientes pessoas físicas em valores acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, no caso de pessoas jurídicas, em valores acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O assunto foi abordado na Edição nº 14 do Boletim Tributário.

Diante deste cenário, a Seção de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RO) impetrou mandado de segurança, autuado

sob o nº 1000016-29.2016.4.01.4100, em trâmite perante a 1ª Vara da Seção Judiciária deste Estado, com o objetivo de evitar o envio de informações protegidas pelo sigilo bancário (movimentações financeiras) à Receita Federal, em relação aos seus associados.

Em 03 de fevereiro de 2016, o Juiz Federal Dimis da Costa Braga concedeu a liminar suspendendo "*a eficácia e aplicação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1571/2015 no que se refere aos advogados e sociedade de advogados com registro na OAB/RO, garantindo a estes o direito de não sofrer os efeitos da mencionada Instrução*

*Normativa, em especial o direito de não terem seus sigilos bancários quebrados diretamente pela autoridade fiscal".*

Embora a decisão seja de primeira instância, em sede de liminar e restrita aos advogados

do Estado de Rondônia, trata-se de um importante precedente a respeito de um caso que, certamente, será debatido nos Tribunais Superiores.

---

---

**Responsáveis por esta edição:**

Michelle H. Tonetti Furlan – [michelle@wrtpericias.com.br](mailto:michelle@wrtpericias.com.br)

Fábio R. Tonetti – [fabio@wrtpericias.com.br](mailto:fabio@wrtpericias.com.br)

Marina Giacomelli Mota – [marina@wrtpericias.com.br](mailto:marina@wrtpericias.com.br)

**Este boletim possui caráter exclusivamente informativo, não representando opinião legal de qualquer natureza. A nossa equipe está à disposição para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo das matérias veiculadas.**